



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 026/2020

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 435/2020. **TC/005884/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Processo(s) Apensado(s): **TC/017524/2017 – Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação Web) essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Francisco de Oliveira Melo Filho – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.969/2017, à peça 24*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (Procuração: fl. 20 da peça 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 46, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **750 UFR-PI** (*art. 79, I, III e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Albertina Pereira Gomes Pessoa. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 46, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Genivaldo da Silva Lira. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 46, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Genivaldo da Silva Lira**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Maria Lúcia de Oliveira Cabral. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 46, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Lúcia de Oliveira Cabral**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Francisco de Oliveira Melo Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 46, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/16 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco de Oliveira Melo Filho** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 436/2020. TC/007010/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Alcimiro Pinheiro da Costa. Advogado(s): Érico Malta Pacheco (OAB-PI nº 3.906) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 40. Procuração: fl. 02 da peça 41). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB-PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Luciano Nunes Santos, às fls. 01/12 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela “**recomendação ao Chefe do Poder Executivo** para que **adote as recomendações sugeridas pelo órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas**”. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 438/2020. **TC/005934/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LAURENTINO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/003414/2017 – Inspeção Extraordinária** no tocante ao Decreto Emergencial da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspeccionado: Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal. Advogada do Inspeccionado: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 14*); **TC/015311/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal. Advogada do Representado: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 17. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.613/2017, à peça 24*); **TC/002532/2017 – Solicitação de Inspeção** sobre supostas irregularidades em contratação por inexigibilidade na Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspeccionado: Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado do Inspeccionado: Ivan Lopes de Araújo Filho, OAB/PI nº 14.249 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 667/18, à peça 32*); **TC/015196/2017 – Denúncia** sobre suposta redução de carga horária e contratação ilegal de Professores no Município de Pedro Laurentino-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal. Advogada do Denunciado: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 465/19, à peça 34*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Leôncio Leite de Sousa. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 24, a sustentação oral da Advogada



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/22 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Leôncio Leite de Sousa (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa no âmbito do processo de Inspeção TC/002532/2017** uma vez que as irregularidades constatadas no mesmo repercutiram no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI (exercício financeiro de 2017). Ressalta-se, ainda, que esta inspeção já foi julgada de mérito pela Procedência, conforme Acórdão TCE/PI nº 667/2018 (fl. 01/02 da peça 32 do processo TC/002532/2017).

REPRESENTAÇÃO – TC/015311/2017. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI, exercício financeiro de 2017. Representado(s): Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogada(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 17 do processo TC/015311/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.613/2017, às fls. 01/02 da peça 24 do processo TC/015311/2017, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 05 do processo TC/005934/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 22 do processo TC/005934/2017, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 24 do processo TC/005934/2017, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/22 da peça 34 do processo TC/005934/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Leôncio Leite de Sousa (Prefeito Municipal)**, prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Ressalta-se, ainda, que esta representação já foi julgada de mérito pela Procedência, conforme Acórdão TCE/PI nº 2.613/2017 (fls. 01/02 da peça 24). **INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA –**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

TC/003414/2017. Objeto: Inspeção Extraordinária realizada em função do Decreto Emergencial da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI, exercício financeiro de 2017. Inspeccionado(s): Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal. Advogada(s) do(s) Inspeccionado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 14 do processo TC/003414/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 04 do processo TC/003414/2017, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 16 do processo TC/003414/2017, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 05 do processo TC/005934/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 22 do processo TC/005934/2017, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/003414/2017 e às fls. 01/17 da peça 24 do processo TC/005934/2017, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da inspeção extraordinária, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/22 da peça 34 do processo TC/005934/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** do presente processo de **Inspeção Extraordinária** (*art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa no âmbito deste processo de Inspeção Extraordinária** uma vez que as irregularidades constatadas no mesmo repercutiram no valor da multa aplicada nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino-PI (exercício financeiro de 2017). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS).** Gestora: Claudilene Coelho Reis Sá. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 24, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/22 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Claudilene Coelho Reis Sá**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS).** Gestora: Solange Aparecida Ribeiro Lopes Leite. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 24, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/22 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Solange Aparecida Ribeiro Lopes Leite**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Evandro de Sousa Leite. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 24, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/22 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Evandro de Sousa Leite** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 439/2020. TC/006206/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Processo(s) Apensado(s): **TC/025900/2017 – Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, o gestor não encaminhou os documentos (Documentação Web) essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Várzea Branca-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Gilberto Pereira dos Santos – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 668/18, à peça 24*). Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 25 de 15 de setembro de 2020, conforme Decisão nº 419/2020 (fls. 01/02 da peça 45). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gestão do Município de Várzea Branca-PI (exercício financeiro de 2017), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Ordenador de Despesas: Jônatas da Silva Oliveira. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (sem procuração nos autos); Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (procuração: Idevaldo Ribeiro da Silva/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/18 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Idevaldo Ribeiro da Silva (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 15/09/2020 (*Decisão nº 419/2020, às fls. 01/02 da peça 45*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestora: Maria Sonária Ribeiro Lima. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (sem procuração nos autos); Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (procuração: Idevaldo Ribeiro da Silva/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/18 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Sonária Ribeiro Lima**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 15/09/2020 (*Decisão nº 419/2020, às fls. 01/02 da peça 45*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Ana Caroline Ribeiro da Silva. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (sem procuração nos autos); Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (procuração: Ivaldo Ribeiro da Silva/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/18 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ana Caroline Ribeiro da Silva**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 15/09/2020 (*Decisão nº 419/2020, às fls. 01/02 da peça 45*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Francilene de Oliveira Santos. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (sem procuração nos autos); Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (procuração: Ivaldo Ribeiro da Silva/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/18 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Francilene de Oliveira Santos**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

(Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 15/09/2020 (*Decisão nº 419/2020, às fls. 01/02 da peça 45*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.** Gestor: Jônatas da Silva Oliveira. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (sem procuração nos autos); Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (procuração: Idevaldo Ribeiro da Silva/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/18 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jônatas da Silva Oliveira**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 15/09/2020 (*Decisão nº 419/2020, às fls. 01/02 da peça 45*). **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Gilberto Pereira dos Santos. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outro* – (Procuração: fl. 13 da peça 30); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 18 da peça 31); Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 43). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/18 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gilberto Pereira dos Santos** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, no tocante ao



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

processo apensado de Representação (TC/025900/2017) e considerando o Acórdão TCE/PI nº 668/18 (fls. 01/02 da peça 24 do processo apensado TC/025900/2017), pela **não aplicação de multa** ao gestor representado, Sr. Gilberto Pereira dos Santos (*Presidente da Câmara Municipal*). **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 15/09/2020 (*Decisão nº 419/2020, às fls. 01/02 da peça 45*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 441/2020. **TC/006921/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Paulo Henrique Viana Pindaíba. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl. 14 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí-PI para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na *Internet* ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, no tocante ao IDEB, pela **expedição de recomendação** para que os gestores educacionais adotem medidas no sentido de qualificação do corpo docente e o aperfeiçoamento da metodologia educacional empregada. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 443/2020. **TC/007179/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Leôncio Leite de Sousa. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 19, fl. 01 da peça 23 e fls. 01/13 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 36, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 444/2020. **TC/005945/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Miguel Casimiro da Silva – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Miguel Casimiro da Silva** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 433/2020. **TC/002955/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeitura Municipal; Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – FUNDEB; Sônia Maria Gomes Ferreira – FMPS; Pedro Ferraz Teles – Câmara Municipal. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal; FUNDEB). Processo(s) Apensado(s): **TC/021201/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas relatórios demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes, que compõem a prestação de contas mensal do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representados: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal; e Sônia Maria Gomes Ferreira – Gestora do FMPS. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 313/17, à peça 29*); **TC/019256/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal*); **TC/017882/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal*); **TC/013551/2016 – Denúncia** sobre suposta irregularidade no acesso à informação referente ao repasse para o FMPS, por parte da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Sônia Maria Gomes Ferreira – Gestora do FMPS. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.705/17, à peça 19*); **TC/013550/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal*); **TC/004337/2016 – Representação** sobre a existência de débito perante a ELETROBRAS – Distribuição Piauí S.A, por parte da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal*); **TC/013547/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde do município de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Secretário. Advogada do Denunciado: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544 e sem procuração nos autos/Secretário Municipal de Saúde. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.485/2017, à peça 20*); **TC/15993/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes na Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI, exercícios financeiros de 2013 a 2016 (*Representado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal. Advogada do Representado: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 619/18, à peça 29*). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 44, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 64, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas nas Contas de Governo da Prefeitura Municipal, nas Contas de Gestão da Prefeitura Municipal, do FUNDEB e do FMPS e nos processos apensados TC/019256/2016 (Denúncia), TC/017882/2016 (Denúncia), TC/013550/2016 (Denúncia) e TC/004337/2016 (Representação), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **sobrestar o julgamento** do presente processo, pelo **prazo de 01 (uma) sessão**, com o propósito de reexaminar a presente matéria frente às alegações suscitadas pela defesa, na sua sustentação oral, e pela Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão julgadora, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 29/09/2020**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – o presente processo foi relatado e discutido; 2 – ficou pendente a fase de votação. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 434/2020. **TC/007819/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): João Rodrigues Filho – Secretário. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (procuração: Coordenadoria – fl. 12 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/37 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/31 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 38, as sustentações orais da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e do Gestor João Rodrigues Filho (Secretário), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/29 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas, **sobrestar o julgamento** do presente processo em razão da **concessão de vistas** dos autos ao **Cons. Kleber Dantas Eulálio** pelo **prazo de 02 (duas) sessões**, devendo o mesmo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/10/2020**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – o presente processo foi relatado e discutido; 2 – ficou pendente a fase de votação para os Conselheiros Kleber Dantas Eulálio e Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, uma vez que o Relator Cons. Luciano Nunes Santos já emitiu o seu voto (fls. 01/29 da peça 45).** **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 437/2020. **TC/007180/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): José Walmir de Lima – Prefeito Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (procuração: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 41). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (fl. 01 do despacho DES-4379/2020 da peça 41), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), protocolado sob o número 010628/2020 (fls. 01/02 da peça 41), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 29/09/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 440/2020. **TC/000626/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI**. Responsável: Lindenberg Vieira da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s): Francisco Ferreira de Almeida Júnior (OAB/PI nº 12.973) – (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal (peças 05 a 07), a informação após contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 16 a 22), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **sobrestar o julgamento** do presente processo, pelo **prazo de 01 (uma) sessão**, com o propósito de reexaminar a matéria frente às alegações suscitadas pela defesa, na sua sustentação oral, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 29/09/2020**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – o presente processo foi relatado e discutido; 2 – ficou pendente a fase de votação**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 442/2020. **TC/007043/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Valmir Barbosa de Araújo – Prefeito Municipal. Advogado(s): Hillana



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 14 da peça 44). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3854/2020 da peça 52), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 010803/2020 (fl. 01 da peça 52), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/10/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 445/2020. **TC/010844/2016 – ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI.** Responsável(is): Edílson Sérvulo de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado(s): Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203) – (Procuração: Edílson Sérvulo de Sousa/Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 26); Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e *outros* – (Procuração: Carlos Alberto Lages Monte/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 39); Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) – (sem procuração nos autos: Concursados, com petição constante na peça 51). Processo(s) Apensado(s): TC/004715/2018 – Embargos de Declaração – Prefeitura Municipal de Barras-PI (Admissão de Pessoal – Concurso Público – Edital Nº 01/2016 – Acórdão TCE/PI nº 151/2018), tendo como Embargante: Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito Municipal (*Advogado do Embargante: Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda, OAB/PI nº 5.738-B e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 811/2018, à peça 16*); TC/013536/2018 – Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Barras-PI (Admissão de Pessoal – Concurso Público – Edital Nº 01/2016 – Acórdão TCE/PI nº 151/2018), tendo como Recorrente: Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito Municipal (*Advogados do Recorrente: Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda, OAB/PI nº 5.738-B e outros, com Procuração à fl. 01 da peça 03; Horácio Lopes Mousinho Neiva, OAB/PI nº 11.969, com Procurações às fls. 02 a 05 da peça 16; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544 e Substabelecimento com reserva de poderes à fl. 06 da peça 16. Julgamento: Decisão Monocrática nº 174/18-GJC, à peça 06; Decisão Monocrática nº 245/18-GJC, à peça 10; e Acórdão TCE/PI nº 1.964/2018, à peça 20*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), protocolado sob o número 010693/2020 (fl. 01 da peça 98), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/10/2020.**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 446/2020. **TC/003022/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).** Responsável(is): Marcos Vinicius Cunhas Dias – Prefeitura Municipal/Prefeito; Fransélio de Sousa Puti – Prefeitura Municipal/Ordenador de Despesas; Maria de Lourdes Sobreira Rufino – FUNDEB; Francisco das Chagas Pereira – FMS; Lucimar de Sousa Morais – FMAS; Ivanilde Lima da Silva – FMPS; Maria Gilmar Ferreira – Câmara Municipal. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e *outro* – (Procuração: Prefeitura Municipal/Prefeito – fl. 18 da peça 56; Prefeitura Municipal/Ordenador de Despesas – fl. 12 da peça 57; FUNDEB – fl. 09 da peça 60; FMS – fl. 07 da peça 61; Câmara Municipal – fl. 07 da peça 62). Sem procuração nos autos: FMPS). Processo(s) Apensado(s): **TC/018962/2016 – Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (SAGRES CONTÁBIL - julho/2016; SAGRES FOLHA - julho/2016 e Documentação Web - junho/2016), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Maria Gilmar Ferreira - Presidente da Câmara Municipal*); **TC/018909/2016 – Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro, da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Marcos Vinicius Cunha Dias - Prefeito Municipal; e Ivanilde Lima da Silva - Gestora do FMPS. Advogado do Representado: Germano Tavares Pedrosa e Silva, OAB/PI nº 5.952 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal/Gestora do FMPS*); **TC/002487/2016 – Representação** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Marcos Vinicius Cunha Dias - Prefeito Municipal; e Solange Leôncia Martins do Nascimento - Presidente da CPL. Advogado do Representante: Eduardo Moura Rocha e Silva, OAB/PI nº 7.028, com Procuração à fl. 08 da peça 02. Advogado do Representado: Germano Tavares Pedrosa e Silva, OAB/PI nº 5.952 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.141/2016, à peça 24*); **TC/017269/2016 – Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (SAGRES - FOLHA - Junho), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Marcos Vinicius Cunha Dias - Prefeito Municipal*); **TC/013383/2016 – Representação** sobre suposto descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) por parte da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Marcos Vinicius Cunha Dias - Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Daniella Sales e Silva, OAB/PI nº 11.197 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal*); **TC/013723/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Administração Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Marcos Vinicius Cunha Dias – ex-Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Mattson Resende Dourado, OAB/PI nº 6.594, e outro, com procuração à fl. 07 da peça 39. Advogado do Denunciante: Yoanna Laís Xavier Araújo, OAB/PI nº 15.381 e sem procuração nos autos; Wallyson Soares dos Anjos, OAB/PI nº 10.290, e outros, com procuração à fl. 12 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 033/2019, à peça 50. Processo Apensado: TC/003602/2019 – Embargo de Declaração – Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 – Embargado: Marcos Vinicius Cunha Dias - Prefeito Municipal – Advogados do Embargado: Mattson Resende Dourado, OAB/PI nº 6.594, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 719/2019, à peça 10). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/10/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 447/2020. TC/006875/2018 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 07 da peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria** (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o mesmo retornar ao gabinete do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 448/2020. TC/006984/2018 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): João Vianney de Sousa Alencar – Prefeito Municipal. Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 08 da peça 23); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 32). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Lucas Rafael de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653), protocolado sob o número 010805/2020 (fls. 01/02 da peça 32), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/10/2020. Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 449/2020. **TC/005854/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeitura Municipal; Antônia da Silva Sousa Carvalho – Secretaria Municipal de Saúde; Adriano da Guia da Silva – Secretaria Municipal de Educação (Ordenador de Despesas); Ana Tércia Sousa Carvalho Teixeira – Secretaria Municipal de Assistência Social; Gabriela Alves de Sousa – Comissão de Licitação (Presidente); Juliano Ayres de Miranda – Câmara Municipal. Advogado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 45 da peça 59); Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: Secretaria Municipal de Saúde – fl. 13 da peça 62; Secretaria Municipal de Educação/Ordenador de Despesas – fl. 27 da peça 63; Secretaria Municipal de Assistência Social – fl. 06 da peça 61; Comissão de Licitação/Presidente – fl. 09 da peça 68); Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 13 da peça 71); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: Marcos André Lima Ramos/Titular do Escritório de Advocacia e Administrador da Empresa GREEN CARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO – fl.06 da peça 65 e fl. 05 da peça 66); Marcos Rangel Santos de Carvalho (OAB/PI nº 8.525) – (procuração: Câmara Municipal – fl. 02 da peça 80). Processo(s) Apensado(s): **TC/004078/2017 – Inspeção Extraordinária** na Prefeitura Municipal de Amarante-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal. Advogado do Inspecionado: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 20 da peça 10. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.092/2018, à peça 24. Processo Apensado: TC/000948/2017 – Inspeção na Prefeitura Municipal de Amarante-PI, exercício financeiro de 2017 – Inspecionado: Diego Lamartine Soares Teixeira - Prefeito Municipal – Advogados do Inspecionado: Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro, OAB/PI nº 14.801 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal; Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, com procuração/Prefeito Municipal à fl. 15 da peça 06. Julgamento: Decisão Monocrática nº 73/17-GJV, à peça 12; Decisão Plenária nº 399/17-EX, à peça 17); **TC/017505/2017 – Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação Web), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amarante-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Juliano Ayres de Miranda – Presidente da Câmara Municipal*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria** (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o mesmo retornar ao gabinete do Relator. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – o presente processo foi apreciado extrapauta na presente Sessão de Julgamento da Primeira Câmara; 2 – foi tornada sem efeito a Decisão da***



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Primeira Câmara nº 431 de 15/09/2020 (fls. 01/02 da peça 81). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 07:59:05**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 09/02/2023 10:21:50**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:33:25**
Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 026 de 22/09/2020. 20

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:35:41**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:51:04**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 29EDB432772150A002D8DCC2E18A2BC0

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:47:27**